



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.043 - SP (2015/0055749-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S/A TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MÁRCIA COXIR DE CARVALHO
AGRAVANTE : SEBASTIAO JULIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
LAÉRCIO MONTEIRO DIAS - SP067568
MARCELO CORRÊA VILLACA - SP147212
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AGRAVADO : ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*.

3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que *"muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.043 - SP (2015/0055749-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S/A TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MÁRCIA COXIR DE CARVALHO
AGRAVANTE : SEBASTIAO JULIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
LAÉRCIO MONTEIRO DIAS - SP067568
MARCELO CORRÊA VILLACA - SP147212
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AGRAVADO : ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (sucessor do Banco Pine S.A.) (ITAPEVA) intentou execução contra a S.A. TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros (TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros), que pleitearam a suspensão do processo em virtude da aprovação de seu plano de recuperação judicial.

O Juiz de piso indeferiu o pedido.

Contra essa decisão, a TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros interpuseram agravo de instrumento alegando, em síntese, que, com a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores, ocorrida aos 17/5/2011, operou-se a novação das obrigações anteriores, dentre elas a que é objeto da ação executiva, sendo indevido o prosseguimento da execução em relação aos coobrigados. Afirmaram que a garantia assegurada pela disposição final do *caput* do art. 59 da Lei nº 11.101/05 se mantém somente em caso de inadimplemento do plano de recuperação.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Execução por título extrajudicial. Empresa em recuperação judicial. Suspensão do processo que não atinge os coobrigados. Exegese do § 1º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido (e-STJ, fl. 541)

Irresignados, a TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros interpuseram recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da CF, apontando divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial quanto ao tema da suspensão da execução em relação aos devedores solidários e avalistas quando há a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

O apelo nobre foi inadmitido porquanto o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado (e-STJ, fls. 581/582).

Nas razões do seu agravo em recurso especial, a TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros afirmaram que o dissídio foi devidamente comprovado, sendo devido o processamento do apelo nobre (e-STJ, fls. 585/603).

Em decisão monocrática, o Ministro Presidente do STJ conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento, no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005, conforme se observa do acórdão in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido (Resp n. 1333349/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015).

Ademais, observa-se como oportuna a transcrição de trecho do voto condutor do julgamento do recurso especial repetitivo, o qual esclarece acerca da regra inserta no instituto da novação resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, senão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vejamos:

Com efeito, percebe-se de logo que a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os "credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º).

Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil.

(...)

Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Na espécie, encontrando-se o entendimento do Tribunal a quo em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte (e-STJ fls. 538-544), não há que falar em reforma do aresto recorrido.

Isso posto, com base no artigo 554, § 4º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se (e-STJ, fl. 631).

É contra essa decisão que se insurge o presente agravo regimental interposto por TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros, no qual alegaram, em resumo, que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estabelecidas, mostrando-se incabível o prosseguimento de execuções individuais. Reafirmaram a existência de divergência jurisprudencial.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 658).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.043 - SP (2015/0055749-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S/A TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MÁRCIA COXIR DE CARVALHO
AGRAVANTE : SEBASTIAO JULIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
LAÉRCIO MONTEIRO DIAS - SP067568
MARCELO CORRÊA VILLACA - SP147212
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AGRAVADO : ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE APROVAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.101/2005. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.333.349/SP. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*.

3. No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que *"muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 677.043 - SP (2015/0055749-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S/A TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MÁRCIA COXIR DE CARVALHO
AGRAVANTE : SEBASTIAO JULIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
LAÉRCIO MONTEIRO DIAS - SP067568
MARCELO CORRÊA VILLACA - SP147212
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AGRAVADO : ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como constou do relatório, a ITAPEVA intentou execução contra a TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros, que pleitearam a suspensão da execução em virtude da aprovação de seu plano de recuperação judicial. O pedido foi indeferido, levando-os a interpor agravo de instrumento, a que o Tribunal de origem negou provimento.

Irresignados, a TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros interpuseram o recurso especial fundado no art. 105, III, c, da CF.

O recurso não foi admitido, ensejando agravo em recurso especial, no qual a TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros alegaram divergência jurisprudencial quanto ao tema da suspensão da execução em relação aos devedores solidários e avalistas, quando há a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Em decisão monocrática, o Ministro Presidente do STJ conheceu do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo para negar seguimento ao recurso especial porque o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Nas razões do agravo regimental, TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros, alegaram que uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estabelecidas, mostrando-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Reafirmaram a existência de divergência jurisprudencial.

Contudo, sem razão.

Na decisão agravada, constou expressamente que a **Segunda Seção** deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.333.349/SP**, consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC/73, que *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*.

No referido precedente, constou que o art. 61, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 não poderia ser interpretado sem a análise do sistema recuperacional e que *"muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral"*. Confira-se o referido trecho:

3.2. Aprovação do plano de recuperação judicial e a novação dele resultante - art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005 e art. 365 do Código Civil

Pelo ângulo agora analisado, a controvérsia situa-se em momento posterior à decisão que defere o processamento da recuperação (arts. 6º, caput, e 52 da Lei n. 11.101/2005). Acomoda-se, precisamente, na segunda fase da recuperação, quando o plano já fora aprovado em assembleia e a recuperação judicial concedida pelo juiz (art. 58 da Lei n. 11.101/2005).

A relevância da questão consiste em que, diferentemente da primeira fase, em que as ações são suspensas, a aprovação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Confira-se a redação do preceito legal:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Assim, a prosperar a tese defendida no presente recurso - e em vários outros que aportam a esta Corte -, após a novação da dívida, as execuções intentadas contra a empresa recuperanda e seus garantes deveriam ser extintas, nos termos do que dispõem os arts. 364 e 365 do Código Civil, a respeito da novação comum:

Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.

Art. 365. Operada a novação entre o credor e um dos devedores solidários, somente sobre os bens do que contrair a nova obrigação subsistem as preferências e garantias do crédito novado. Os outros devedores solidários ficam por esse fato exonerados.

Nessa linha de raciocínio, as garantias somente seriam restabelecidas em caso de futura decretação de falência, por força do art. 61, § 2º da Lei, segundo o qual "[d]ecretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial".

Contudo, penso que a argumentação não resiste a uma análise mais detida do sistema recuperacional.

É certo que um dos principais efeitos da novação civil é a extinção dos acessórios e garantias da dívida, como previsto no art. 364 do Código Civil, não obstante a própria lei civil possibilitar a ressalva quanto à manutenção das garantias, com exceção das reais concedidas por terceiros estranhos à novação.

A doutrina civilista confirma que o supramencionado artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contempla duas grandes regras: "uma, relativa à eficácia extintiva da novação no que diz com os acessórios da dívida original, outra referente à proteção dos bens dados por terceiros em garantia real" (MARTINS-COSTA. Judith. Comentários ao novo Código civil, volume V, tomo I. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 606).

Com efeito, percebe-se de logo que a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os "credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º).

Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil.

Nesse sentido, por todos, novamente Fábio Ulhoa dispõe sobre o tema:

As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos ao status quo ante. A substituição de garantia no exemplo acima cogitado se desfaz, e o credor será pago, no processo falimentar, como se não tivesse havido nenhum plano de recuperação da devedora.

De observar também que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo, o portador de nota promissória firmada pela sociedade empresária em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista suportar, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, volume 3. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 425).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial [...] (sem destaque no original).

Assim, o julgado proferido na origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte firmado no representativo da controvérsia acima citado, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a a alterar, devendo ela ser integralmente mantida em seus próprios termos, a saber:

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento, no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005, conforme se observa do acórdão in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido (Resp n. 1333349/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/02/2015).

Ademais, observa-se como oportuna a transcrição de trecho do voto condutor do julgamento do recurso especial repetitivo, o qual esclarece acerca da regra inserta no instituto da novação resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, senão vejamos:

Com efeito, percebe-se de logo que a novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º).

Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os "credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas" (art. 61, § 2º).

Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil.

(...)

Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Na espécie, encontrando-se o entendimento do Tribunal a quo em conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Corte (e-STJ fls. 538-544), não há que falar em reforma do aresto recorrido.

Isso posto, com base no artigo 554, § 4º, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se (e-STJ, fl. 631).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0055749-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 677.043 / SP**

Números Origem: 01072239520128260000 1072239520128260000 5830020061885774

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S/A TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MÁRCIA COXIR DE CARVALHO
AGRAVANTE : SEBASTIAO JULIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
LAÉRCIO MONTEIRO DIAS - SP067568
MARCELO CORRÊA VILLACA - SP147212
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AGRAVADO : ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S/A TUBONAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : MÁRCIA COXIR DE CARVALHO
AGRAVANTE : SEBASTIAO JULIO DE CARVALHO
ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - MG023405
LAÉRCIO MONTEIRO DIAS - SP067568
MARCELO CORRÊA VILLACA - SP147212
MATEUS VIEIRA NICACIO - MG151257
AGRAVADO : ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.